

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÉ-NATAL PSICOLÓGICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2025 10:31:09	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2025 10:39:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
15/05/2025

### **INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÉ-NATAL PSICOLÓGICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Pré-Natal Psicológico na rede pública de saúde do Estado do Ceará, com o objetivo de promover o acompanhamento psicológico de gestantes durante o período gestacional.

Art. 2º O Programa Pré-Natal Psicológico tem como diretrizes:

- I – Oferecer atendimento psicológico individual e em grupo, visando o apoio emocional durante a gestação;
- II – identificar e prevenir transtornos mentais perinatais, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático;
- III – promover o fortalecimento do vínculo entre a gestante e o bebê, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança;
- IV – fornecer orientações sobre o impacto emocional da gestação, parto e puerpério;
- V – integrar o atendimento psicológico ao atendimento médico, nutricional e social da gestante;
- VI – capacitar profissionais de saúde para identificar sinais de sofrimento psíquico durante o pré-natal;
- VII – incentivar a participação do parceiro, familiares e rede de apoio da gestante, quando possível.

Art. 3º O atendimento psicológico previsto nesta Lei será realizado, preferencialmente, por psicólogos vinculados à rede pública de saúde ou por profissionais capacitados por meio de parcerias com instituições de ensino e entidades credenciadas.

Art. 4º Os atendimentos ocorrerão nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos e centros de referência em saúde da mulher, observando-se a disponibilidade de profissionais e infraestrutura adequada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá:

I – Firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para execução e expansão do programa;

II – promover campanhas de conscientização sobre a importância do acompanhamento psicológico durante a gestação;

III – disponibilizar materiais educativos, presenciais e digitais, com informações sobre saúde mental perinatal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa Pré-Natal Psicológico na rede pública de saúde do Estado do Ceará, tendo em vista a importância da saúde mental durante o período gestacional. Pesquisas indicam que de 10% a 20% das gestantes apresentam sintomas de depressão e ansiedade, podendo comprometer o desenvolvimento saudável do bebê e o bem-estar da mãe.

O acompanhamento psicológico na gestação é fundamental para fortalecer o vínculo mãe-bebê, prevenir complicações emocionais e reduzir riscos de depressão pós-parto. Além disso, a assistência psicológica promove maior segurança emocional para o parto e melhora a qualidade do ambiente familiar.

A integração do pré-natal psicológico ao atendimento médico já realizado contribui para um cuidado integral e humanizado, promovendo o desenvolvimento saudável da criança e fortalecendo as estruturas familiares. A implementação do programa representará um avanço significativo nas políticas públicas de saúde mental e atenção à mulher no Estado do Ceará.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)